



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 710, de 2022, da Deputada Flávia Morais, que *denomina Rodovia Iris Rezende Machado o trecho da BR-153 entre as cidades de Anápolis, no Estado de Goiás, e de Aliança do Tocantins, no Estado do Tocantins.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 710, de 2022, da Deputada Flávia Morais, que atribui a denominação de Rodovia Iris Rezende Machado ao trecho da BR-153 entre as cidades de Anápolis, no Estado de Goiás, e de Aliança do Tocantins, no Estado do Tocantins.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrito pela ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, a autora expõe inúmeros fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome de Iris Rezende Machado ao trecho da BR-153 entre as cidades de Anápolis, no Estado de Goiás, e de Aliança do Tocantins, no Estado do Tocantins.

gc2022-02688

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi inicialmente distribuído para apreciação conclusiva pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em razão da aprovação de requerimento de urgência, a matéria foi submetida ao Plenário, tendo sido aprovada.

No Senado, a matéria foi distribuída para análise exclusiva da CI, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CI pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

O texto constitucional ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de

1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da rodovia objeto da modificação alvitrada (“Rodovia Iris Rezende Machado”), a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

A trajetória de Iris Rezende se confunde com a história da cidade de Goiânia e do próprio Estado de Goiás.

Nascido em 22 de dezembro de 1933, no Município de Cristianópolis, Iris Rezende mudou-se para a capital no final da década de 1940 a fim de levar adiante seus estudos. Formou-se em Direito pela Universidade Federal de Goiás, mas foi na política que se realizou. Liderança estudantil, contra a vontade de seu pai, candidatou-se a vereador ainda na década de 1950. Eleito em 1959, permaneceu na função até 1962. No ano seguinte, disputou a eleição para deputado estadual, sendo o mais votado em todo o Estado. Em 1965, aos 32 anos, Iris Rezende foi eleito pela primeira vez prefeito de Goiânia.

Em 1969, Iris Rezende foi cassado e perdeu por dez anos seus direitos políticos. Voltou para a advocacia, mas sem abandonar a luta pela redemocratização, levando multidões aos comícios pelas “Diretas Já” em Goiânia. Em 1979, já reestabelecidos seus direitos políticos, Iris decidiu retomar a vida pública e disputar o governo estadual. Foi eleito, em 1982, com mais de 67% dos votos.

Já na Nova República, em 1986, Iris assumiu o Ministério da Agricultura. Foi eleito governador em 1990 e senador em 1994. Em 1997, voltou a assumir um ministério, desta vez o da Justiça. Ainda retornou ao comando do Paço Municipal em três ocasiões, em 2004, 2008 e 2016. Em 2020, já durante a pandemia da covid-19, aos 86 anos, Iris Rezende descartou sua candidatura à reeleição e decidiu aposentar-se da política.

No ano de 2021, no mês de agosto, após sentir intensa dor de cabeça, o ex-governador foi internado para conter um acidente vascular cerebral hemorrágico. Foi transferido para São Paulo, mas, em decorrência de complicações clínicas, faleceu no início da madrugada do dia 9 de novembro daquele mesmo ano. Faleceu aos 87 anos e deixou esposa – a ex-deputada federal Iris –, três filhos e dois netos.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta a um dos mais brilhantes homens públicos do nosso tempo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 710, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI

Coloque-se entre aspas a denominação “Rodovia Iris Rezende Machado” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 710, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

 rc2023-02998

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8219054944>

, Relator



rc2023-02998

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8219054944>